

REGULAMENTO DOS COLÉGIOS DE ESPECIALIDADE

CAPITULO I

Da Inscrição

ARTIGO 1.º

1. O Colégio da Especialidade de ... é o órgão profissional da Ordem dos Farmacêuticos, de âmbito nacional, que congrega os farmacêuticos qualificados naquela especialidade e que estejam inscritos na Ordem.

2. Considera-se qualificado o farmacêutico que, após concluído o respectivo curso universitário, tenha obtido o título de especialista, sem prejuízo do disposto na lei no que toca ao ordenamento e regime geral das carreiras da função pública.

ARTIGO 2.º

1. O título de especialista será concedido pela Direcção Nacional a pedido do interessado, mediante parecer favorável do Conselho de Especialidade.

2. As condições mínimas necessárias para a atribuição do título referido no número anterior serão estabelecidas pela Direcção Nacional sob proposta do Conselho de Especialidade, no prazo máximo de cento e vinte dias contados a partir da entrada em vigor deste Regulamento.

3. Os farmacêuticos admitidos como especialistas ficarão automaticamente inscritos no respectivo Colégio e ser-lhes-á averbado o título na Cédula Profissional.

ARTIGO 3.º

1. O Colégio poderá ainda agregar a si, com autorização da Ordem, farmacêuticos de outra ou outras especialidades farmacêuticas nas quais revelem condições excepcionais de prestígio e capacidade profissional e cuja colaboração com o Colégio seja julgada necessária.

2. A agregação a que se refere este artigo não confere ao farmacêutico, só por si, o respectivo título de especialista.

ARTIGO 4.º

Será cancelada ou suspensa a inscrição no Colégio ao farmacêutico que haja sido punido com a pena de suspensão pela Ordem, que passe a exercer uma actividade exclusiva fora do âmbito da especialidade, ou que haja requerido a suspensão da inscrição no Colégio ou na Ordem.

ARTIGO 5.º

O Colégio será instalado por uma Comissão designada pela Direcção Nacional, nos termos do n.º 1º do artigo 34.º do Estatuto da Ordem, a qual terá a competência estabelecida para o Conselho de Especialidade nos números 1 e 2 do artigo 2.º

CAPITULO II

Da Direcção

ARTIGO 6.º

O Colégio é dirigido por um Conselho, constituído por um Presidente e por um secretariado de, pelo menos, três Secretários.

ARTIGO 7.º

1. O Presidente deverá ter, pelo menos, cinco anos de título e de exercício efectivo da especialidade.
2. O Presidente exerce, por inerência, as funções de assessor técnico dos Conselhos Nacionais Consultivos.

ARTIGO 8.º

Cada Secção Regional estará representada, pelo menos, por um Secretário.

CAPITULO III

Das Eleições

ARTIGO 9.º

O Conselho de Especialidade é eleito pelo período de dois anos, podendo ser sucessivamente reeleitos os seus membros.

ARTIGO 10.º

1. As listas de candidaturas ao Conselho de Especialidade podem ser apresentadas pelo Conselho cessante ou por grupos de, pelo menos, trinta farmacêuticos da especialidade.
2. No primeiro acto eleitoral a Comissão Instaladora poderá também apresentar uma lista.
3. O mesmo farmacêutico não pode integrar mais do que uma lista de candidatura.

ARTIGO 11.º

As primeiras eleições realizar-se-ão obrigatoriamente até seis meses após a tomada de posse da Comissão Instaladora, nomeada de harmonia com o número 1º do artigo 34.º do Estatuto da Ordem.

ARTIGO 12.º

1. Ao processo eleitoral são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os artigos 3.º a 23.º e 27.º a 30.º do Regulamento Eleitoral elaborado para o sufrágio dos órgãos da Ordem.
2. A Comissão Instaladora funcionará como Comissão Eleitoral.

CAPÍTULO IV

Da Competência e Funcionamento

ARTIGO 13.º

Compete ao Colégio de Especialidade de ..., por delegação da Direcção Nacional, desencadear todas as acções tendentes ao estudo e à divulgação científica, técnica e profissional de todos os assuntos respeitantes à especialidade, à defesa dos níveis adequados de dignidade e de competência profissional, bem como os referentes à respectiva qualificação.

ARTIGO 14.º

O Conselho de Especialidade reunirá, em princípio, pelo menos, uma vez por mês.

ARTIGO 15.º

A convocatória do Conselho é assinada pelo respectivo Presidente, com a indicação da Ordem de Trabalhos.

ARTIGO 16.º

Sempre que o Conselho considere útil o funcionamento do Colégio em plenário, convocá-lo-á por carta registada dirigida a cada um dos seus membros, com uma antecedência não inferior a 8 dias e com a indicação dos assuntos a debater.

ARTIGO 17.º

1. A Ordem suportará as despesas de deslocação, alojamento e alimentação que os membros do Conselho devam fazer no exercício das suas funções.
2. As receitas obtidas pelos Colégios serão pertença da Ordem.

ARTIGO 18.º

O local normal de funcionamento do Conselho será na sede da Ordem, podendo todavia reunir na sede de qualquer Secção Regional, quando o Conselho o entenda necessário.

ARTIGO 19.º

1. De cada reunião de trabalho será lavrada uma acta, da qual constem os temas debatidos e as deliberações tomadas.
2. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, tendo o Presidente voto de qualidade.
3. Após o termo de cada reunião o Conselho facultará à Direcção Nacional uma fotocópia da respectiva acta.

CAPITULO V

Disposições Gerais e Transitórias

ARTIGO 20.º

A Comissão Instaladora referida no artigo 5.º cessará as suas funções legais logo que tome posse o Conselho de Especialidade.

ARTIGO 21.º

1. Enquanto estiver em funcionamento a Comissão Instaladora do Colégio de Especialidade, a Direcção Nacional poderá atribuir títulos de especialista aos farmacêuticos que o requeiram mediante parecer favorável de um júri de três especialistas nomeados expressamente para o efeito.

2. O júri referido no número anterior promoverá a realização de provas teórico-práticas para os farmacêuticos com mais de três anos de exercício e limitar-se-á a apreciar o curriculum dos candidatos com mais de cinco anos de actividade.

3. A Direcção Nacional com o parecer da Comissão Instaladora apreciará os casos pendentes à data da entrada em vigor deste Regulamento e marcará a data limite para aceitação dos requerimentos a que se refere o número 1 deste artigo.

ARTIGO 22.º

1. Este Regulamento entrará em vigor logo após a sua aprovação em Assembleia Geral e deverá ser publicado até 30 dias depois na Revista Portuguesa de Farmácia ou seu Suplemento.

2. O presente Regulamento será revisto imediatamente após dois anos de vigência.

ARTIGO 23.º

A resolução de casos omissos neste regulamento é da competência da Direcção Nacional, com o parecer favorável do Conselho de Especialidade.